



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

**105/2009 (compilada)**

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental do excelentíssimo Desembargador Luiz Eduardo Gunther, presentes os excelentíssimos Desembargadores Tobias de Macedo Filho, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Márcia Domingues, Fátima T. Loro Ledra Machado, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Edmilson Antonio de Lima e o excelentíssimo Procurador Ricardo Bruel da Silveira representante do Ministério Público do Trabalho,

CONSIDERANDO a necessidade de substituir a tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o teor das metas 07 e 10, do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente: “7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça”; e “10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias”.

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pela Instrução Normativa n.º 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que, dentre outras providências, admite a tramitação processual em meio totalmente eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do processo eletrônico na 9ª Região da Justiça do Trabalho,

**RESOLVEU** o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à unanimidade de votos, **REGULAMENTAR** os critérios para processamento das ações judiciais, em meio eletrônico, e dar outras providências, como segue:

**Art. 1º.** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais respectivas, onde implantado o sistema de processamento em meio eletrônico, deverá observar o disposto no presente Regulamento, além do contido na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e na Instrução Normativa n.º 30 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nas respectivas regulações internas deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**§ 1º** As unidades onde será implantado o sistema de processamento em meio eletrônico serão definidas em ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

**§ 2º** Para o disposto neste Regulamento, considera-se:

**I** - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, na forma de lei específica;

**II** - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

**III** – digitalização: processo de conversão de um documento para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner;

**IV** - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

**V** - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

**VI** - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

**VII** – usuários internos: Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

**VIII** – usuários externos: Todos os demais usuários, aí incluídos partes, advogados, Ministério Público, peritos e leiloeiros.

**Art. 2º.** Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável.

**§1º** A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no sítio do TRT da 9ª Região na Rede Mundial de Computadores.

**§2º** Para os usuários internos é obrigatória a utilização do certificado digital da AC-JUS.

**Art. 3º** O peticionamento em formato digital deverá ser feito diretamente pelos usuários externos com utilização do Escritório Digital, disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://www.trt9.jus.br>. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 002/2011).

**§1º** Também poderá ser utilizado o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC). (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 002/2011).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**§2º** No caso de o usuário externo não possuir certificado digital para o peticionamento, a prática do ato será viabilizada por intermédio do serviço de pré-cadastro de petição, disponível no Escritório Digital. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 002/2011).

**§3º** O sistema, onde cabível, receberá arquivos apenas nos seguintes formatos: (Parágrafo renumerado pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 002/2011).

**a)** Arquivos de texto, no formato PDF (*portable document format*), com tamanho máximo de 1,5 megabyte e formatação A4. (Nova redação dada pelo Ato nº 166, de 26 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

**b)** Arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (*Moving Picture Experts Group*)

**c)** Arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (*Moving Picture Experts Group*).

**d)** Arquivos de imagem, no formato JPEG (*Joint Photographic Expertes Group*). (Alíneas renumeradas pelo Ato nº 166, de 26 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

**§4º** Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 002/2011).

**Art. 4º.** Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados à Unidade Judiciária no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

**Art. 5º.** Excetuando-se os documentos citados no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 dias, para os efeitos do artigo 11, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.419/2006. (Nova redação dada pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso. (Parágrafo acrescido pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 92/2010, publicada 30/09/2010).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**Art. 6º.** No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, no sítio do TRT da 9ª Região na Rede Mundial de Computadores.

**Art. 7º.** No caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, o respectivo documento digital será assinado pelo juiz, passando a integrar os autos digitais, mediante registro em termo que também será assinado digitalmente pelo juiz e pelos advogados das partes.

**Parágrafo único.** Será objeto de registro nos autos a recusa ou a inviabilidade dos advogados firmarem digitalmente o termo citado no *caput*.

**Art. 8º.** Os autos do processo eletrônico estarão disponíveis para consulta no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Rede Mundial de Computadores, mediante uso de certificado digital. (Nova redação dada pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

**§1º** Respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça, os demais interessados poderão ter acesso aos autos na Unidade Judiciária. (Nova redação dada pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

**§2º** O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar qual usuário teve acesso ao conteúdo dos autos digitais, bem como o momento de sua ocorrência. (Parágrafo acrescido pelo Ato nº 143, de 2 de agosto de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 92/2010, publicada em 30/09/2010).

**Art. 9º.** Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais de forma indevida terão sua visualização tornada indisponível por determinação do Juízo.

**Art. 10.** O recurso admitido tramitará em meio eletrônico no Tribunal.

**Parágrafo único.** Os documentos impressos gerados no período de adaptação dos sistemas de informática serão inutilizados, quando não mais necessários a conferir segurança à regular tramitação processual.

**Art. 11.** A Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manterá instalados equipamentos a disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. (Nova redação dada pelo Ato nº 256, de 10 de dezembro de 2010, referendado pelo Órgão Especial – RA 002/2011).

**Art. 12.** Os documentos integrantes dos autos digitais deverão ser adequadamente classificados pelos usuários responsáveis por sua juntada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**Parágrafo único.** A tabela de classificação dos documentos que integrarão os autos do processo digital será mantida e atualizada pela Comissão instituída no âmbito do Programa de Gestão Documental, conforme Resolução Administrativa 005/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

**Art. 13.** Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista (Presidente), Ney José de Freitas (em atividade correicional) e Marco Antônio Vianna Mansur (em férias). O excelentíssimo Desembargador Edmilson Antônio de Lima participou da sessão, como convocado, na cadeira da exma. Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, afastada temporariamente da jurisdição (Portaria SGP 27/2009). Presentes os excelentíssimos Juízes Carlos Augusto Penteado Conte, Presidente regimental da AMATRA IX, e Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência, convocado nos termos da Portaria SGP Nº 36/2009. Concedida a palavra ao Juiz Bráulio Gabriel Gusmão para elucidação do conteúdo da regulamentação.

Curitiba, 31 de agosto de 2009.

**ANA CRISTINA NAVARRO LINS**

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada